

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 10, DE 2005

Consulta à CCJC sobre a possibilidade de tramitar pelo rito de competência conclusiva das Comissões o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, do Senado Federal, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral”.

Autora: MESA DIRETORA

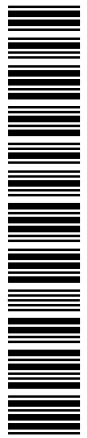
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, enviada a esta Consultoria Legislativa, assim formulada:

“É possível que o Projeto de Lei n. 5.855, de 2005, do Senado Federal, que altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral, tendo tramitado no Senado Federal apenas no âmbito das Comissões, tramite também na Câmara dos Deputados pelo rito da apreciação conclusiva das Comissões, dispensado o exame do Plenário, ressalvada a hipótese de recurso prevista no art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal?

Na justificação, vem esclarecido que a consulta se origina de incontáveis questionamentos dirigidos à Mesa, ressaltando o tratamento



5E341EA441

diferenciado que se verifica em relação ao assunto nas duas Casas do Congresso Nacional.

A matéria inclui-se no campo temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no qual se insere assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 32, IV, c, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dá, tanto à Câmara dos Deputados, quanto ao Senado Federal, a competência privativa para traçar, com autonomia, suas regras de funcionamento, sem qualquer vinculação entre uma e outra Casa, respeitadas, apenas, as regras constitucionais pertinentes (CF, art. 51, III, e art. 52, XII, respectivamente).

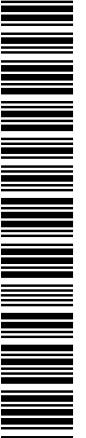
Em seu art. 58, dispõe a Lei Maior:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....
.....
§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

.....”



Dos dispositivos transcritos da Lei Fundamental, verifica-se, cristalinamente, que a Carta Magna remete ao regimento de cada Casa do Congresso Nacional a competência para constituir suas comissões na forma e com as atribuições neles previstas.

Permite, ainda, a Lei Maior a tramitação de projetos de lei que dispensem a competência do Plenário, **na forma do regimento**, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa. Daí resulta, *a contrario sensu*, que o regimento de cada Casa possa conter, a seu talante, a previsão de projetos que, segundo a natureza da matéria ou pela complexidade do seu conteúdo, devam estar sujeitos à apreciação do Plenário.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados disciplina a questão da seguinte forma:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

.....

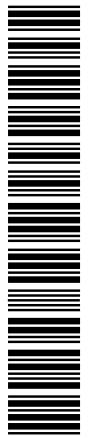
e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

.....

.....
”
(destacamos)

De sua vez, assim estatui a Constituição Federal, no dispositivo a que faz remissão o Regimento:

“Art.
68.....



§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....

.....

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

.....

.....

A Lei das Eleições integra, obviamente, o direito eleitoral, contendo normas sobre o exercício da cidadania (o direito de votar), os direitos políticos e eleitorais. Em face dos dispositivos regimentais e constitucionais retrotranscritos, entendemos ser fora de qualquer dúvida que toda a matéria eleitoral está subtraída da delegação a que se refere a Lei Maior. Conseqüentemente, enquadr-se na ressalva da parte final do *caput* do inciso II do art. 24 do Regimento e de suas alíneas, entre as matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto que se responda à consulta da Mesa Diretora no sentido de que, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, do Senado Federal, deve, ser, obrigatoriamente, sujeito à deliberação do Plenário, em obediência ao disposto no art. 24, II, e, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 68, § 1º , II, da Constituição Federal.

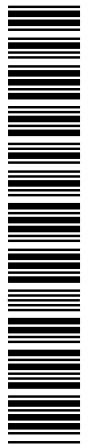
.Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
 Relator



5E341EA441

2005_12821_Fernando Coruja_092



5E341EA441